

PARECER Nº 422/2024

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo: 33956/2023**

**Ementa:** Projeto de lei Ordinária que “Dispõe sobre o projeto de lei de tornar obrigatório dispor de toda a frota de veículos do transporte coletivo com ar condicionado nos horários de pico no âmbito do município de Cuiabá e dá outras providências.”

**Autor:** Vereador Adevair Cabral

**I – RELATÓRIO**

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei nº 33956/2023, da lavra do Vereador Adevair Cabral.

Com efeito, o Projeto de Lei em exame propõe que a frota de veículos do transporte coletivo circule nos horários de pico entre às 17h e 19h com veículos com ar condicionado no âmbito do município de Cuiabá.

Conforme consta na justificativa a proposta apresentada dispõe em caráter essencial pela necessidade dos munícipes, pelo fato das condições climáticas de calor intenso praticamente quase todo ano em nossa cidade e por conta disso a propositura irá beneficiar a população que necessita de um transporte coletivo digno que possa atender aos munícipes.

Assevera que é uma necessidade e não um conforto em se tratando do intenso calor que a nossa cidade faz e a população merece um mínimo de transporte decente.

Destaca que estudos de mediina do trabalho comprovam que 55% dos motoristas e demais usuários do transporte coletivo principalmente os hipertensos sofrem com a vibração, aquecimento do motor e o calor intenso de nossa cidade e dentro dos ônibus coletivos lotados principalmente em horários de pico.

É a síntese do necessário.

**I – EXAME DA MATÉRIA**



## **II.1 CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

### **I – EXAME DA MATÉRIA – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

O benefício social que se pretende instituir no âmbito da cidade de Cuiabá se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque a matéria veiculada na proposta, atinente ao transporte coletivo urbano, é de responsabilidade do município.

Todavia, subjaz **vício de iniciativa**. Com efeito, ao analisar o projeto de lei, no que toca à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, verifica-se que ele não se enquadra nas autorizações para ter a iniciativa de proposições franqueadas a este Parlamento, visto que se trata de atividade tipicamente administrativa de competência do Prefeito Municipal.

Nesse sentido, o projeto em comento padece de vícios insanáveis de inconstitucionalidade que impedem a sua tramitação, em especial a violação ao postulado da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da CF/88. Na hipótese, resta claro que o PL interfere na gestão do sistema de transporte público local e, portanto, nas atribuições privativas do Chefe do Executivo, relacionadas à gestão dos serviços públicos. Ao buscar alterar a sistemática de fixação da tarifa do serviço de transporte público coletivo urbano, trata matéria cuja iniciativa legislativa incumbe ao Prefeito Municipal, visto que de natureza eminentemente administrativa.

Nesse sentido, não há espaço para a iniciativa legislativa parlamentar, porquanto, na melhor exegese do **artigo 39, inciso II, alínea “c”, da Constituição Estadual**, aplicáveis aos Municípios por força do disposto no artigo 173, § 2º, da referida Carta, **incumbe ao Prefeito, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.**

Sabidamente, ao legislador municipal inexiste liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para a elaboração das proposições aqui em discussão, que transpõe, no caso em exame, ao Prefeito



Municipal, é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal.

Deve-se atentar que “as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

Resta claro que o PL em estudo interfere na gestão do sistema de transporte público local e, portanto, nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, relacionadas à gestão dos serviços públicos. Nesse cenário, resta demonstrado que as proposições violam o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, consagrado no art. 2º, da Carta Republicana de 1988, e insculpido no artigo 10 da nossa Constituição Estadual. Nesse sentido:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. É inconstitucional a Lei nº 4.063/2008, do Município de Taquara, de iniciativa do Poder Legislativo, a qual dispõe sobre a organização e o funcionamento da administração pública**, ao alterar dispositivos da Lei nº 4.030/2008, instituindo o micro-ônibus como veículo de transporte coletivo, **isentando do pagamento da tarifa de transporte por ônibus o menor de 6 (seis) anos de idade e o maior de 60 (sessenta)**, bem como submetendo a referendo do Poder Legislativo as planilhas de custos e demais documentos do transporte coletivo, quando houver solicitação de alteração de tarifas. Tudo, por vício de origem e, assim, com afronta aos artigos 8º, 10 e 82, VII, da Constituição Estadual, pois se trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70026269415, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 09/03/2009).

Deve ser ressaltado que esse entendimento harmoniza-se com a **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, no sentido de serem inconstitucionais as leis de iniciativa do Poder Legislativo que altere normas sobre a tarifa do serviço público concedido, em virtude de que, nesses casos, a matéria está reservada ao Poder Executivo, senão vejamos:

*“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. **Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso***



**a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes.** 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, **por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal** (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido. (ARE 929.591-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 27.10.2017).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Lei nº 5.455, de 14 de junho de 2022, da Estância Turística de São Roque, de **iniciativa parlamentar, dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de Biodiesel B20 nos motores à combustão interna (independentemente da tecnologia motora utilizada) em todos os ônibus do sistema de transporte urbano de passageiros do Município** – Normativo impugnado prevê a redução gradativa do uso de combustíveis fósseis nos veículos utilizados no transporte público de São Roque, substituindo-os por biodiesel B20 na proporção de 25% até 2023, 50% até 2024, 75% até 2025 e 100% até 2026 - Lei local dispôs sobre matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tampouco se encontra na reserva da Administração - Iniciativa legislativa concorrente - Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal (Tema 917) – Caracterizada, entretanto, usurpação da competência legislativa privativa da União para legislar sobre normas relativas à energia e recursos minerais (Constituição Federal, art. 22, IV e XII) – Matéria com regulamentação federal – Ausente interesse predominantemente local na norma impugnada - Competência suplementar do Município não pode contrariar a legislação federal existente - Violação ao Princípio Federativo (Constituição Estadual, art. 144) - Ausente, ademais, estimativa de impacto orçamentário – Artigo 113 do ADTC aplicável aos Estados e Municípios – Revisão do posicionamento adotado por este C. Órgão Especial, na esteira dos julgados da Suprema Corte – Precedente - **Imposição de obrigação onerosa aos prestadores do serviço de transporte público de passageiros locais, afetando o necessário equilíbrio econômico-**



***financeiro do contrato administrativo, em clara violação a preceito constitucional (C.E., art. 117) - Inconstitucionalidade reconhecida – Ação direta procedente.***

TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2276841-52.2022.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/04/2023; Data de Registro: 14/04/2023)

Afastando qualquer dúvida a respeito da questão **nosso Egrégio Tribunal de Justiça decidiu no seguinte sentido:**

**CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 7.001/2023 – MUNICÍPIO DE CUIABÁ – AUTORIZAÇÃO PARA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO PARTICULAR TRANSPORTANDO PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NAS VIAS EXCLUSIVAS DE ÔNIBUS – ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA – MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL – ARTIGO 195, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO – INICIATIVA DE PARLAMENTAR MUNICIPAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A Lei Municipal n. 7.001/2023, do Município de Cuiabá, ao autorizar que veículo particular, transportando pessoas com Transtorno do Espectro Autista, transite nas faixas exclusivas para ônibus, alterou as atribuições da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana. A iniciativa do projeto de lei que modifica as atribuições de órgão da Administração Pública Municipal é privativa do Chefe do Executivo Municipal. A Lei impugnada, de autoria de Parlamentar Municipal, deve ser declarada inconstitucional, ante a violação dos artigos 9º e 195, parágrafo único, inciso I, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso. (N.U 1001038-13.2024.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, MARCIO VIDAL, Órgão Especial, julgado em 16/05/2024, Publicado no DJE 04/06/2024)**

Ademais, no município de Cuiabá, a legislação incumbe à ARSEC a competência para tratar dos assuntos concernentes à concessão do transporte coletivo.

No processo do autor não consta manifestação da referida Agência reguladora.



No presente caso, existe um contrato de concessão vigente em que já estão estipuladas as obrigações do concessionário em relação à frota do transporte coletivo.

Ante o exposto, , examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, o parecer é pela rejeição da presente proposta legislativa.

## **II - REGIMENTALIDADE**

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## **III - REDAÇÃO**

O projeto atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

## **IV – CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, em face do insuperável **vício de iniciativa** e **violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes**, o parecer é pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei.

## **V – VOTO.**

### **VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO**

Cuiabá-MT, 17 de julho de 2024



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390032003900310039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 17/07/2024 12:05

Checksum: **C2F9398467DBF055F8985761A8AE6572178E231A4F52C2B93552E5FE34CA29BF**

